



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1005335 - SP (2025/0182382-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JESSICA CRISTINA PAULINO (PRESO)
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
OUTRO NOME : JOÃO PAULO
OUTRO NOME : JOÃO PEDRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE E REGIME INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor da recorrente, condenada por tráfico de drogas a 5 anos de reclusão em regime inicial fechado, além de 500 dias-multa, conforme o artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.
2. A defesa interpôs recurso de apelação e revisão criminal, ambos negados, e no presente agravo insiste na revisão da pena-base, aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e fixação de regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve constrangimento ilegal na fixação da pena-base e no afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como na determinação do regime inicial fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática foi mantida, pois o habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio e não se presta à reanálise de provas, sendo inadequado para reclassificação da conduta que demanda reexame do acervo probatório.
5. A elevação da pena-base em 1/5 acima do mínimo legal foi considerada razoável e proporcional à gravidade da conduta, com base na quantidade de droga apreendida.
6. O afastamento da causa de diminuição de pena foi justificado pela dedicação da paciente a atividades criminosas, evidenciada por provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
7. O regime inicial fechado foi mantido com base na gravidade concreta do delito, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal, e a Súmula nº 440 do STJ, que exige fundamentação específica para regime mais gravoso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio e não se presta à reanálise de provas. 2. A elevação da pena-base deve ser proporcional à gravidade da conduta. 3. O afastamento da causa de diminuição de pena é justificado pela dedicação a atividades criminosas. 4. O regime inicial fechado deve ser fundamentado em dados concretos, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal e a Súmula nº 440 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33, § 3º; Súmula nº 440 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 936880/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/09/2024; STJ, AgRg no RHC n. 198.668/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.532.112/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1005335 - SP (2025/0182382-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **JESSICA CRISTINA PAULINO (PRESO)**
ADVOGADO : **SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136**
OUTRO NOME : **JOÃO PAULO**
OUTRO NOME : **JOÃO PEDRO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE E REGIME INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor da recorrente, condenada por tráfico de drogas a 5 anos de reclusão em regime inicial fechado, além de 500 dias-multa, conforme o artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

2. A defesa interpôs recurso de apelação e revisão criminal, ambos negados, e no presente agravo insiste na revisão da pena-base, aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e fixação de regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve constrangimento ilegal na fixação da pena-base e no afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como na determinação do regime inicial fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática foi mantida, pois o habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio e não se presta à reanálise de provas, sendo inadequado para reclassificação da conduta que demanda reexame do acervo probatório.

5. A elevação da pena-base em 1/5 acima do mínimo legal foi considerada razoável e proporcional à gravidade da conduta, com base na quantidade de droga apreendida.

6. O afastamento da causa de diminuição de pena foi justificado pela dedicação da paciente a atividades criminosas, evidenciada por provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

7. O regime inicial fechado foi mantido com base na gravidade concreta do delito, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal, e a Súmula nº 440 do STJ, que exige fundamentação específica para regime mais gravoso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio e não se presta à reanálise de provas. 2. A elevação da pena-base deve ser proporcional à gravidade da conduta. 3. O afastamento da causa de diminuição de pena é justificado pela dedicação a atividades criminosas. 4. O regime inicial fechado deve ser fundamentado em dados concretos, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal e a Súmula nº 440 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33, § 3º; Súmula nº 440 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 936880/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/09/2024; STJ, AgRg no RHC n. 198.668/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.532.112/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JESSICA CRISTINA PAULINO contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor (fls. 72-77), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que a recorrente foi condenada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Leme, na ação penal nº 1500964-95.2024.8.26.0318, a uma pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias- multa, no valor unitário mínimo, por incursão no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006.

Adiante, a defesa interpôs recurso de apelação, sendo que o Tribunal de origem negou provimento ao referido recurso. Após, a defesa manejou revisão criminal, cuja pedido foi julgado improcedente.

No presente agravo a recorrente insiste nas mesmas teses tratadas no *habeas corpus*, afirmando que, não obstante os fundamentos da decisão ora recorrida, restou demonstrado o constrangimento ilegal em decorrência do aumento da pena-base fundado na quantidade de droga apreendida e do afastamento da incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. E, ainda, em razão do regime de pena estabelecido na origem.

Assim, requer o provimento deste agravo para que seja revista a pena-base fixada, aplicada a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e fixado regime de pena semiaberto.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

A controvérsia consiste na ocorrência de um possível constrangimento ilegal, caracterizado pela pena-base estabelecida e pelo afastamento da incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como em razão do regime de pena estabelecido na origem.

Contudo, como dito na decisão ora recorrida, observa-se que a presente impetração se insurge contra acórdão, funcionando como substitutivo do recurso próprio, motivo pelo qual, por si só, não deve ser conhecida (AgRg no HC 936880/SP, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJe 19/09/2024).

Adiante, a decisão ora recorrida foi clara ao constatar que a elevação da pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal guarda razoabilidade e proporcionalidade com a gravidade da conduta, consistente na guarda, para fins de tráfico, de 839 (oitocentas e trinta e nove) porções de cocaína, pesando aproximadamente 1.041 (mil e quarenta e uma) gramas.

Quanto ao afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa aponta que a paciente se dedica a atividades criminosas voltadas ao tráfico de entorpecentes, ainda que tecnicamente primária.

Ao contrário do que sustenta o impetrante, o Tribunal de origem concluiu que a paciente é dedicada a atividades ilícitas relacionadas ao tráfico de drogas, destacando-se a apreensão dos entorpecentes de forma fracionada, a apreensão de elevada quantia em dinheiro e a demonstração de que a paciente “trabalhava” para um determinado ponto de venda de drogas há alguns meses antes da prisão.

Assim, para que fosse possível acolher a tese apresentada na presente impetração — no sentido de que a paciente não se dedica a atividades criminosas — seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não se presta à reanálise de provas, sendo inadequado para a reclassificação da conduta quando esta demanda reexame do acervo probatório.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

[...]

1. O não é a via adequada para apreciar o *habeas corpus* pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do , writ caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 198.668 /MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Adiante, no que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, conforme o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal, a sua fixação pressupõe a análise do quantitativo da pena e das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma legal.

Sobre o tema, esta Corte Superior editou a Súmula nº 440, que assim dispõe:

Súmula 440: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

Dessa firma, para se estabelecer regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, é necessária fundamentação específica, com base em dados concretos extraídos

dos autos. Considerando as circunstâncias em que o crime foi praticado, mostra-se justificável o estabelecimento do regime fechado para o início do cumprimento da pena, conforme consignado pela Corte local.

Na espécie, o Tribunal de origem destacou que a gravidade concreta foi superior à ínsita aos crimes de tráfico de drogas, tanto que o paciente teve valorado negativamente, na primeira fase da dosimetria da pena, o vetor quantidade da droga.

Portanto, considerando o quantitativo de pena estabelecido e a fundamentação concreta levada a efeito, o regime mais gravoso se mostra adequado ao caso, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Sobre o tema:

[...]

6. A manutenção do regime inicial fechado é justificada pela existência de circunstância judicial desfavorável, conforme entendimento pacífico do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A ausência de omissão do Tribunal de origem quanto à alegação de ausência de discernimento da vítima afasta a violação ao art. 619 do CPP. 2. A ação revisional não se presta como novo recurso de apelação e conclusão diversa a respeito da improcedência da ação revisional esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte 3. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, identificadas para além dos elementos do tipo penal básico do crime praticado, pode levar à exasperação da pena-base e justifica a manutenção do regime inicial fechado, mesmo com pena não excedente a 8 anos de reclusão."

[...] (AgRg no AREsp n. 2.532.112/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0182382-2

**AgRg no
HC 1.005.335 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15009649520248260318 20901996320258260000

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANTIAGO PASQUETTE PERES
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JESSICA CRISTINA PAULINO (PRESO)
OUTRO NOME : JOÃO PAULO
OUTRO NOME : JOÃO PEDRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESSICA CRISTINA PAULINO (PRESO)
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
OUTRO NOME : JOÃO PAULO
OUTRO NOME : JOÃO PEDRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.